



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 48/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acréscce o art 2º-A, à Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, que dispõe sobre critérios para prevenção e proteção contra incêndios e emergências e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa **acrescentar dispositivo à Lei nº 11.418, de 21 de setembro de 2016**, para se incluir a obrigatoriedade de **instituição de medida protetiva contra incêndios também nas obras/construções públicas**, a partir do Termo de Referência:

Art. 1º Acresce-se o art. 2º-A, à Lei Municipal nº 11.418, de 21 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O Município de Sorocaba, a partir dos próximos procedimentos licitatórios de obras públicas que se iniciarem, deverá incluir previsão, a partir do Termo de Referência, de que é responsabilidade do próprio construtor, vencedor da concorrência pública, o dever de arcar com os custos e procedimentos tendentes à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP)”.

Art. 2º As obrigações instituídas pela presente Lei, somente terão obrigatoriedade para os próximos procedimentos licitatórios, a partir da formação do Termo de Referência, que deverá considerar a obrigatoriedade do construtor de arcar com os custos e procedimentos tendentes à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em primeiro lugar, a proposição é baseada no **poder de polícia administrativa, mais especificamente, no poder de polícia de construções**, uma vez que a Lei Municipal em questão (11.418, de 2016), trata de critérios de prevenção de incêndios a serem observados nas construções, de acordo com a legislação estadual que regulamenta o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), e o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP):

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.257, DE 06 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas

Artigo 1º - Fica instituído o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências com o objetivo de **sistematizar normas e controles para a proteção da vida humana, do meio ambiente e do patrimônio, estabelecendo padrões mínimos de prevenção e proteção contra incêndios e emergências, bem como fixar a competência e atribuições dos órgãos encarregados pelo seu cumprimento e fiscalização**, facilitando a atuação integrada de órgãos e entidades.

DECRETO Nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

O Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme o dispositivo apresentado, o Poder de Polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, e neste caso específico, para prevenção e proteção contra incêndios.

Em sua obra, o administrativista Hely Lopes Meirelles, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)

[MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485]

Assim, nota-se que a Constituição Federal outorgou aos Municípios o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que **não há reserva de iniciativa em prol do Chefe do Executivo**, no PL em exame, pois **regras sobre políticas de construções, tal qual a exigência de AVCB/CLCB em obras públicas, não constam do rol de matérias de iniciativa reservada** ao Chefe do Executivo, conforme o art. 61, § 1º, c/c art. 84, da Constituição Federal, e simetricamente art. 38, c/c art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

No **aspecto material**, nota-se que a proposição também **não impõe regras sobre licitações ou contratos administrativos**, de modo a violar o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que atribui competência privativa da União para legislar em tais casos, uma vez que **a EXIGÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO de AVCB/CLCB no Termo de Referência, como responsabilidade do vencedor, é medida de política pública municipal, pautada no Poder de Polícia de Construções, que visa dar fortalecimento à legislação estadual** que já dispõe sobre normas de proteção contra incêndios (LC Estadual 1.257, de 2015), **e da Lei Municipal 11.418, de 2016**.

Além disso, nota-se que o PL em questão, expressamente impõe a observância das normas, **apenas para os próximos Termos de Referências / Processos Administrativos a serem desenvolvidos**, de modo que, **não se cogita a aplicação da norma aos procedimentos em andamento, de modo a afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em andamento**.

Desta forma, **inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Executivo; inexistente reserva de iniciativa legislativa da União**, por não se tratar de legislação sobre licitações ou contratos, mas sim política pública pautada no poder de polícia de construções; e, por se tratar de **exigências a serem observadas apenas nos próximos procedimentos administrativos, apenas para afastar qualquer alegação ou risco de desequilíbrio econômico-financeiro** nos contratos, é que **não se vislumbra qualquer ilegalidade na proposição**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica